

QUAL A NORMA APLICÁVEL AO ÍNDIO NO PARADIGMA DA INTERAÇÃO?

Natália Silva Moura

Ex-aluna do Curso de Direito do UNIFOR

Nélida Reis Caseca Machado

Professora de Direito Constitucional do curso de Direito do UNIFOR

Pós-graduada em Direito Público pela PUC-Minas e em Direito Penal e Processo Penal pelo COC

Recebido em: 03/04/2013

Aprovado em: 15/05/2013

RESUMO

Neste estudo, verifica-se que, no Brasil, desde os tempos da colonização, tentou-se integrar o Índio ao Estado Nacional Brasileiro impondo a ele a cultura portuguesa, o que fez com que vários aspectos de sua cultura própria tenham desaparecido. No entanto, o paradigma constitucional da integração foi substituído pelo da interação quando da Constituição de 1988 que exige que a cultura indígena seja respeitada e não suplantada pela cultura majoritária. No entanto, não há uma correspondência entre o paradigma constitucional e as normas do Código Civil, quando trata da capacidade civil, e do Código Penal, quando prevê penas ao Índio, pois, ainda fundamentados na política de integração, há dois parâmetros no Estatuto do Índio, consoante os artigos 4º, I, II, II, 6º, 56 e 57, o que dificulta o entendimento. E mais, em se aplicando o paradigma da interação, todos os costumes indígenas devem ser respeitados ou estão limitados às normas de Direitos Humanos? Estes questionamentos permeiam o objeto deste trabalho, qual seja: qual a norma aplicável ao Índio no paradigma da interação?

Palavras-chave: Índio. Estado Nacional. Interação. Direitos Humanos.

WHAT IS THE STANDARD APPLICABLE TO INDIAN IN THE PARADIGM OF INTERACTION?

ABSTRAT

In this study, it turns out that in Brazil, since the days of colonization, an attempt was made to integrate the Indian National State imposing it to Portuguese culture, various aspects of their own culture have subsided, however, the constitutional paradigm of integration has been replaced by the interaction when the Constitution of 1988, which requires that indigenous culture is respected and not supplanted by the majority culture. However, there is a correspondence between the constitutional paradigm and the norms of the Civil Code, when dealing with civil capacity, and of the criminal code, when the Indian feathers provides still based on integration policy, including two parameters in Indian Status, according to articles 4, I, II, II, 6, 56 and 57, which complicates the understanding. And more, if applying the paradigm of interaction, all indigenous customs must be respected or are limited to Human Rights standards? These questions permeate the object of this work, which is: what is the standard applicable to Indian in the paradigm of interaction?

Keywords: Indian. National State. Interaction. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro tem a forma de Estado Nacional e, como tal, é formado por uma única nação, em razão do que tem como projeto a formação de um “povo” com comportamentos e valores homogêneos. No entanto, os índios brasileiros possuem um aporte histórico cultural diferente da maioria das pessoas, dando origem a comportamentos diferentes, o que leva à coexistência de comportamentos baseados em valores diferentes, inclusive alguns deles díspares com os da maioria.

Não obstante, por conviverem dentro do Estado Brasileiro, são submetidos às mesmas normas que toda a população, o que equivale dizer que são submetidos às normas nacionais, que por sua vez são pautadas em valores distintos dos seus.

A este ensejo, importante salientar que quando os portugueses, em 1500, chegaram no Brasil, os Índios já viviam aqui e tinham seus costumes, usos, tradições, crenças, organização e cultura própria e tudo isso foi sendo alterado quando os portugueses, ao habitar as terras brasileiras, implantaram seus costumes no intuito de desenvolver e formar a sociedade atual e para tanto implantaram uma política de integração¹, isto é, os Índios, por imposição, foram compelidos a aderir aos costumes portugueses, perdendo parte de suas tradições, usos, crenças, organização e cultura que, pouco a pouco, foram sendo suplantados pelos costumes portugueses.

Com o tempo, inúmeros Índios perderam sua identidade cultural enquanto outros resistiram, preservando sua identidade de forma surpreendente, ante o tempo de imposição de outros valores sobrepujando os seus (MOURA, 2009), gerando um conceito de dívida histórica² que, por sua vez, culmina em um olhar mais cauteloso ao comportamento indígena, porque envolvido pela necessidade do reconhecimento cultural.

Assim, verificando a diferença de comportamento e de valores, como será apresentado no decorrer da exposição, os apontamentos tentam responder às seguintes perguntas: qual a norma aplicável ao Índio no paradigma da interação? Nesse paradigma, todos os costumes indígenas devem ser respeitados ou estão limitados às normas de Direitos Humanos?

¹ O termo aqui é usado no sentido de imposição dos valores aos índios por não serem reconhecidos como sujeitos e nem detentores de direito.

² Dívida histórica é um termo usado nos argumentos justificadores para afirmar que a população do presente deve resgatar as injustiças que as populações do passado cometeram contra algum grupo. Como exemplo, há a utilização desta terminologia com referência à Alemanha com relação aos judeus em virtude do holocausto, dos norte-americanos com relação aos índios apaches, da Europa com relação à África e do Brasil com relação aos negros escravos, com a África e com o Índios.

No intuito de facilitar a compreensão das ideias que serão articuladas, primeiramente, os Índios serão incluídos no cenário brasileiro, definindo-os e conjugando-os com as previsões de proteção, bem como apontando a existência de normas indígenas nas aldeias. Posteriormente, o índio será situado no Código Civil e depois no Código Penal, impondo reflexões sobre as aplicações dessas normas em seus modos de vida e, por fim, serão questionados os limites da aplicação das normas indígenas.

2 OS ÍNDIOS NO BRASIL

Diferentes entre si e também do restante da população brasileira, os indígenas³, isto é, 0,4% da população brasileira, pertencem a um grupo étnico diferenciado e com comportamentos específicos, o que inclui usos, costumes, tradições, crenças, organização e cultura própria (BERTOLAZZI, 2008) que diferenciam seus comportamentos das expectativas de comportamentos do Estado Nacional.

Evidenciada essa diferença⁴, as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, EC 1969 previram tratamento jurídico específico aos Índios, no intuito de que abandonassem seus costumes e aderissem aos costumes majoritários, integrando-se ao Estado Nacional, realidade que só se alterou com a Constituição de 1988. Isto é, em sintonia com os documentos internacionais⁵, a Constituição

Cf. http://www.observatoriomercosur.org.uy/UserFiles/File/Declaracion_de_Piriapolis_Portugues.pdf<http://oriundi.net/site/oriundi.php?menu=noticiasdet&id=13529>, e <http://www.brasildefato.com.br/node/9372>.

³ Segundo os dados do Censo Demográfico 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 80,5% dos municípios brasileiros reside pelo menos um indígena autodeclarado, havendo um total de 817.963 mil indígenas no Brasil, o que representa 0,4% da população do país. As regiões com maior concentração de indígenas são Norte (305.873 mil) e Nordeste (208.691 mil), seguidas por Centro-Oeste (130.494 mil), Sudeste (97.960 mil) e Sul (74.945 mil). O número de indígenas em áreas urbanas é de 315.180 mil e, na área rural, de 502.783 mil, os municípios brasileiros com as maiores proporção da população indígena, por situação do domicílio são: Uiramutã/Roraima (88,1), Marcação/Paraíba (77,5), São Gabriel da Cachoeira/Amazonas (76,6), Baía da Traição/Paraíba (71,0), São João das Missões/Minas Gerais (67,7), Santa Isabel do Rio Negro/ Amazonas (59,2), Normandia/Roraima (56,9), Pacaraima/Roraima (55,4), Santa Rosa do Purus/Acre (53,8), Amajari/Roraima (53,8) Cf. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os indígenas no Censo Demográfico 2010, primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 29/09/12.

⁴ Todas as Constituições de nossa era republicana, ressalvada a omissão da Constituição de 1891, reconheceram aos Índios direitos sobre os territórios por eles habitados.

⁵ A Convenção 169 da OIT é um instrumento de afirmação da identidade indígena, sendo que todo o ordenamento jurídico nacional deve considerar, em sua formação e aplicação, as aspirações dos povos indígenas para controlar e assumir suas formas de vida, desenvolvimento econômico e manutenção e fortalecimento de suas identidades, línguas e religiões, inclusive porque o índio deve ser aceito como cidadão sem precisar fazer concessões quanto à sua identidade cultural. Ao se aplicar as disposições da Convenção devem ser reconhecidos e protegidos os valores e as práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente, bem como deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos e adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho (Moura, 2009).

atual adotou o paradigma da interação, deixando de lado o da integração que consiste em respeitar os costumes e a cultura dos Índios que são diferentes da população majoritária. Esse raciocínio é

extraído da análise da Constituição⁶ ao reconhecer aos Índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, impondo à União a competência para os proteger e fazer respeitar.

No entanto, apesar da alteração do paradigma constitucional, o Código Civil, quando trata da capacidade civil, prevê que aqueles que não se enquadrarem nos absolutamente e relativamente incapazes serão considerados, por exclusão, plenamente capazes, salvo se for índio, pois haveria de ter um tratamento diferenciado por legislação especial, *in casu* o Estatuto do Índio porque nenhuma outra legislação especial posterior ao Código Civil foi publicada. Verifica-se, nesse regramento, que, ao se perquirir a respeito da capacidade do índio, pergunta-se ao índio se ele está integrado, como se isso continuasse a ser o passaporte de ingresso no Estado Nacional.

Da mesma forma, quando da aplicação da pena ao Índio, em virtude da prática de crime definido no Código Penal, que é conjugado com o Estatuto do Índio, problematiza-se a questão da culpabilidade para se verificar se haverá ou não a aplicação da pena considerando-se a integração do Índio na sociedade também como passaporte de validade/aceitação dentro do Estado Nacional.

Para melhor compreender o raciocínio que se exporá, há que se contextualizar a questão e, para tanto, identificar, primeiramente, quem é o Índio. De acordo com a Fundação Nacional do

⁶ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Índio - FUNAI, nas últimas décadas, o critério da auto-identificação étnica⁷ é o critério mais amplamente aceito pelos estudiosos da temática indígena e o Índio no Brasil. Tal como prevê a Declaração dos Direitos do Homem, é aquele que assim se autodeclara, tendo em vista que mantém vínculos históricos, genealógicos ou simbólicos com povos que já habitavam a região desde muito antes da chegada dos portugueses (ANTUNES, 2011, p. 3).

A definição feita pelo Estatuto do Índio, art. 3º, I, II⁸, faz menção ao fato de não estarem integrados ou comungarem dos comportamentos da população nacional, como se houvesse “problemas de adaptação do Índio à sociedade”⁹, motivados pela conservação de costumes, hábitos ou meras lealdades que os vinculam a uma tradição pré-colombiana, sendo reconhecidos pela sociedade majoritária como indivíduos pertencentes a uma comunidade indígena (RIBEIRO, década de 50, apud FUNAI, 2011)¹⁰.

Saliente-se que as mudanças ocorridas nas sociedades indígenas, como o fato de falarem português, vestirem roupas, utilizarem modernas tecnologias como câmeras de vídeo, máquinas fotográficas e aparelhos de telefone, não fazem com que percam sua identidade étnica e deixem de ser indígenas, até porque a cultura das sociedades indígenas modifica-se constantemente e reelaboram-se com o passar do tempo, como a cultura de qualquer outra sociedade humana (Fundação Nacional do Índio - FUNAI).

2.1 As normas Indígenas

Identificados os índios e seus comportamentos, considerando-se a sociedade majoritária, percebe-se que eles são muito diferentes, tanto que possuem seus próprios códigos de conduta, inclusive os “punitivos”. Isto é, possuem normas pré-estabelecidas que definem os atos delituosos, através de normas inibidoras e punitivas, com a imposição de sanções para os casos menos graves e os mais graves.

Os casos menos graves podem ter como pena a mera sanção moral, gerando uma reprovação difusa da coletividade. Nos mais graves, através de um ritual, o Índio se torna um indivíduo impuro, podendo ser condenado ao ostracismo, à expulsão, a castigos corporais, à privação da liberdade ou à

⁷ O sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é o que identifica o índio, e é essa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado pré-colombiano que reproduz a mesma cultura, permanentemente, que constitui critério fundamental para a identificação do índio brasileiro. (SILVA, 2008, p. 867).

⁸ Art. 3º - Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

⁹ Verifica-se que esse conceito faz menção ao Índio, identificando-o, dentro dos parâmetros da integração.

morte, de acordo com o tipo de infração cometida (COLLAÇO, 1999, apud DOTTI, 2011, p. 12). A privação da liberdade, contudo, só seria empregada em determinadas ocasiões, entre elas para deter os inimigos após a captura ou antes do imediato sacrifício, medida semelhante à prisão processual atual nacional. (DOTTI, 2011).

As condutas apenadas são o homicídio, o incesto, a prática da magia negra, o rapto de esposa alheia, a revelação de segredos dos ritos de iniciação, o adultério, os danos à propriedade privada ou comunal, as injúrias aos líderes, o não cumprimento das obrigações sociais e a desobediência política (SUSNIK, sem data, apud DOTTI, 2011, p. 13).

As pesquisas demonstram, contudo, que, diferentemente do que ocorre no ordenamento jurídico nacional, o indígena não procura entender as causas imediatas dos eventos, mas as suas origens remotas. Assim, a imputação é objetiva e poderia recair em alguém por todos os males que acometem o grupo ou a um de seus membros, ainda que o evento tenha sido produzido por um fenômeno da natureza. O responsável poderia ser um homem do grupo, um homem de outra tribo, um espírito, uma divindade, um animal, uma planta ou um objeto inanimado. Os pajés, quando não obtinham êxito no tratamento de algum doente, atribuíam a culpa ao feitiço de algum inimigo do enfermo que, às vezes, chegava a ser morto pelos seus parentes. (DOTTI, 2001).

Regra geral, nos grupos indígenas, também não se distingue dolo e culpa. Nas infrações, leva-se em consideração as consequências e não a vontade do infrator, sendo que a ausência de intenção pode ser fator agravante e não atenuante, pois compreende-se que o indivíduo foi motivado por forças ocultas maléficas que devem ser reprimidas o mais rápido possível. (DOTTI, 2011).

Não existem, ainda, causas de extinção da punibilidade. Normalmente, a embriaguez, as alterações emocionais e a coação não excluem a responsabilidade. Nem as anomalias mentais e nem o sono podem ser considerados excludentes pois, para o índio, as anomalias são misteriosas e plenas em significação e o sono é uma forma de contato com o mundo espiritual. (DOTTI, 2011).

A vingança pode ser exercida a qualquer momento, pois a punibilidade nunca se extingue, nem pelo decurso de tempo, nem pela morte do condenado. As penas de morte seriam destinadas às crianças, aos adolescentes, às mulheres e às famílias indígenas. E tais comportamentos, que são pela sociedade considerados infanticídios e homicídios, não seriam considerados crimes, nem apenas pela tribo. Por exemplo, algumas tribos brasileiras acreditam na natureza amaldiçoada do nascimento de gêmeos (RODRIGUES, 2011), razão por que eles são mortos e enterrados, inclusive porque criança não é considerada gente. (RODRIGUES, 2011).

¹⁰ RIBEIRO, Darcy. Culturas e línguas indígenas do Brasil, década de 50.

Aliás, na crença indígena, uma criança deficiente resultaria na morte de 2, 3 ou 4 pessoas, ou seja, se uma criança deficiente for salva, falecem os pais e os avós, pois eles se matam por não quererem que a criança deficiente sobreviva. (RODRIGUES, 2011).

Assim, a cultura indígena, até porque os Índios são politeístas (RODRIGUES, 2011), elabora o funcionamento social de forma diferente, criando normas de funcionamento visivelmente distintas, principalmente, das normas do sistema punitivo do Estado Nacional, o Direito Penal. No entanto essas normas coexistem, pois persistiram alguns comportamentos indígenas.

3 O ÍNDIO NO CÓDIGO CIVIL

A partir da Constituição de 1988, reforça-se, houve uma alteração de paradigma de proteção aos indígenas de integração para a interação. Na interação, o Índio é visto como “ser inferior” que deve e precisa ser “integrado à comunhão nacional” e, como consequência, completada a integração, não será mais considerado “inferior”, mas também não será mais considerado Índio e, portanto, não merecerá mais qualquer forma de tutela especial. (ROTHENBURG, 2011) .

Na integração, a relação dos índios com a comunidade nacional passa a se dar no plano da horizontalidade e não mais no plano da verticalidade, assegurando-se um espaço de interação em condições de igualdade, pois se funda na garantia do direito à diferença. (BARRETO, 2003).

No entanto, o tratamento advindo do Código Civil não guarda congruência com a disciplina constitucional. Isso porque a personalidade civil, no Direito brasileiro, é adquirida com o nascimento com vida, não havendo qualquer distinção entre “homem branco” e índio, logo, ambos nascidos com vida são dotados de personalidade e de capacidade jurídica. (MOURA, 2009). Ao mesmo tempo, o Código Civil define quem são os absolutamente¹¹ e os relativamente¹² capazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil e aqueles que não se enquadrarem na enumeração taxativa do art. 3º e 4º, parágrafo único do Código Civil, serão considerados, por exclusão, plenamente capazes, salvo se for índio, que deve ser disciplinado por legislação especial. (MOURA, 2009).

E como o “Estatuto do Índio”, em virtude da recepção, é a legislação aplicável, há que se avaliar seus dispositivos. (MOURA, 2009). Nele, há uma diferenciação entre os índios,

¹¹ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

¹² Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

classificando-os como isolados, semi-integrados e integrados. Os índios isolados, isto é, não integrados, são tutelados pela União, tutela que é exercida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que exerce os poderes de representação ou assistência jurídica inerente ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais. (MOURA, 2009).

Importante ressaltar que a tutela do Código Civil, mesmo que o instituto não seja idêntico¹³, é feita ao menor, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade nos atos em que for parte até que complete 18 anos (MOURA, 2009), enquanto que para o índio não há diferenciação. A tutela é feita a qualquer um, em qualquer idade, bastando que não haja integração à comunhão nacional. (MOURA, 2009).

O Capítulo II do Estatuto traz, em seu título, a expressão “Da Assistência ou Tutela” pela FUNAI, contudo, não há definição de quando o Índio será assistido ou tutelado, dando a impressão de que para a lei o Índio ou é absolutamente incapaz ou totalmente capaz. No entanto, conjugando-se com o *caput* do art. 8º do Estatuto do Índio¹⁴, verifica-se que a assistência é a prevista no Código Civil exercida pelo tutor nos termos do art. 1747, I, o que posiciona o indígena não integrado ao patamar de relativamente incapaz.

No entanto, a questão não é de incapacidade, mas de proteção especial¹⁵, em virtude da diversidade cultural (BARRETO, 2004, apud ROTHENBURG, 2011, p. 8).

Para aqueles considerados integrados e, portanto, “emancipados”, a capacidade civil é plena e será regida completamente pelas disposições do Código Civil. (MOURA, 2009).

No que se refere à classificação dos Índios, prevista no art. 4º do Estatuto do Índio, em isolados, em vias de integração e integrados, acaba-se classificando e aproximando o Índio da sociedade civilizada, gerando, assim, uma abertura para a aplicação da Lei Penal e uma negativa à diversidade de cultura no Estado.

¹³ pela lei não pode ser confundido com o instituto da “tutela” constante no Código Civil, uma vez que nele não há previsão para o caso indígena. A “tutela do índio” significa a proteção genérica daquele que a lei considera mais fraco. Não obstante, o Estatuto do Índio, art.7º, estabeleceu que devem-se aplicar, no que couberem, os princípios e normas da tutela de direito comum.

¹⁴ São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

¹⁵ Helder Girão Barreto (2003) sustenta que o mal-entendido ou a má-fé confundiu esses dois regimes jurídicos em um só (tutela-incapacidade e tutela-proteção): o da incapacidade, de tal sorte que todos os índios passaram a ser tratados como incapazes. Mas, convém recordar: a “tutela-incapacidade” seria aplicável enquanto os índios não se integrassem a sociedade civilizada (BARRETO, 2003, p. 65). A Constituição superou o entendimento de que os índios são relativamente incapazes para a realização de atos da vida civil e, em face da diversidade cultural, exige que seja dada proteção especial aos seus direitos (BARRETO, 2003).

4 O ÍNDIO NO CÓDIGO PENAL

O Código Penal Brasileiro, como diploma criado para a sociedade nacional, nada dispõe com relação aos índios. No entanto, para a aplicação das penas, faz-se necessária a conjugação das normas penais com o Estatuto do Índio. Nele, o art. 56¹⁶ prevê que, em caso de cometimento de infração penal, o Índio será julgado e, se condenado, deverá ter sua pena atenuada conforme seu grau de integração, devendo as penas serem cumpridas em regime especial de semiliberdade ou no órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do índio.

O art. 4º, I, II e III do Estatuto do Índio, por sua vez, descreve três graus de integração, classificando os índios como isolados¹⁷, em vias de integração¹⁸ e integrados¹⁹, o que revela a aplicação da pena conforme esses graus de integração na sociedade. Logo, o Estatuto do Índio reconhece a imputabilidade dos Índios. (DOTTI, 2011).

Contudo, há entendimentos diversos na jurisprudência acerca da aplicação da pena, isto é, pode ser deferida a isenção de pena ao argumento de que deve ser reconhecida a incapacidade psíquica do Índio não integrado quanto à compreensão do que seja ato ilícito. Ou seja, antes da punição, analisa-se a imputabilidade do Índio, perquirindo-se se ao tempo do fato, o desenvolvimento do Índio lhe permitia compreender a natureza ilícita, o que é apurado através de perícias ou outros meios idôneos. (MOURA, 2009). A questão, então, se resumiria à imputabilidade do Índio, analisando-se o Índio conforme o art. 26 do Código Penal²⁰, não aplicando pena em caso de inimputabilidade.

Há divergências quanto a esse entendimento, pois, na hipótese do silvícola ser mentalmente hígido, não há que se falar em inimputabilidade, pois a imputabilidade resulta na aplicação de medida de segurança²¹ e não em ausência de pena. (DOTTI, 2011). Da mesma forma, seria errôneo

¹⁶ Art. 56 - No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

¹⁷ I - Isolados - quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

¹⁸ Em vias de integração - quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

¹⁹ Integrados - quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

²⁰ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

²¹ Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

considerar o indígena semi-imputável²² e reduzir sua pena (DOTTI, 2011), pois significaria atribuir ao indígena uma capacidade parcial quanto à compreensão do fato para sujeitá-lo à aplicação de medida de segurança com prazo menor.

Além do mais, a imputabilidade e a semi-imputabilidade não resultam de processo cultural da formação do caráter e da personalidade mas de um processo patológico: perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. (DOTTI, 2011).

A orientação cientificamente adequada, portanto, seria o reconhecimento da falta de consciência da ilicitude do fato e aplicar o art. 21 do Código Penal²³ que prevê o erro inevitável sobre a ilicitude do fato. (DOTTI, 2011). Ou, então, a admissão de uma causa supra-legal de isenção de pena: a exclusão da culpabilidade do Índio pela inexigibilidade de conduta diversa, vez que, o universo de características peculiares que envolvem a formação cultural e o cenário de usos e costumes da vida indígena não permite a exigência de comportamento do Índio segundo os princípios e as regras do tipo de civilização e de cultura para as quais é editada a Lei Penal.

Saliente-se que se o Índio for incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o juiz não poderá aplicar pena alguma, aduzindo se encaixar em erro de proibição inevitável.

Agora, se ele for integrado, inclusive alfabetizado, não pode ser considerado inimputável, tanto que um Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu em julgamento que a inimputabilidade, naqueles autos, era desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos que a pudessem sustentar, enfatizando que é do conhecimento de todos que os Índios, em sua grande maioria, encontrariam-se em vias de integração à sociedade e que o fato de serem Índios não exclui de maneira alguma suas responsabilidades criminais, principalmente se já estão aculturados. (DOTTI, 2011; MOURA, 2009).

Por outro lado, há outro raciocínio a ser feito. Analisando a Constituição, que reconhece aos Índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e o Estatuto do Índio que determina, art. 6º, que se respeite os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos e o art. 57 que possibilita a aplicação das “normas da tribo” de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte, outro não pode ser o raciocínio senão o de que o art. 57 do

²² Art. 26- Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

²³ Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Estatuto do Índio ²⁴ foi recepcionado pela Constituição de forma congruente com o princípio da interação (DOTTI, 2011), o que quer dizer que a avaliação do Índio em semi-integrado e integrado, que faz referência ao paradigma da integração, não foi recepcionada pela Constituição.

Tanto que em um caso fático, o caso do Índio Basílio, da comunidade indígena do Maturuca, que assassinou outro Índio, houve uma prisão e julgamento pela própria comunidade indígena tendo recebido as seguintes penas: 1) cavar a cova e enterrar o corpo da vítima; 2) ficar em degredo de sua comunidade e de sua família pelo tempo que a comunidade achasse conveniente. A referida pena foi entendida como suficiente para isentá-lo da pena nacional. (ROTHENBURG, 2011).

Na data do julgamento pelo tribunal do júri, o Índio Basílio estava há quase quatorze anos sem autorização para retornar ao convívio da comunidade, tendo sido formulado o seguinte quesito: o fato de o acusado ter sido julgado e condenado segundo os costumes de sua comunidade indígena é suficiente para isentá-lo de pena neste julgamento? Todos os sete jurados responderam que sim, com o que reconheceram uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

Saliente-se que, nesse julgamento, houve tolerância de aplicação das instituições próprias das tribos, pois não há explicitação, no Estatuto do Índio, de que a aplicação do art. 57 substitui a aplicação do art. 56, logo, não está explícito que as aplicações das penas das tribos têm o poder de substituir a aplicação das leis penais nacionais, o que faz emergir a seguinte pergunta: a capacidade de auto-regulação dos Índios, prevista na Constituição, deve ser estendida aos conteúdos das normas civis e penais em substituição às normas nacionais?

5 LIMITES PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS DA TRIBO

A princípio, considerando-se o paradigma da interação, a resposta é positiva, o que leva a outra pergunta: como devem ser tratados os costumes indígenas que ofendem os direitos humanos, como por exemplo, o infanticídio indígena²⁵?

Diante da preocupação em compatibilizar as práticas e costumes tradicionais indígenas, especialmente com relação ao infanticídio indígena e os direitos fundamentais e direitos humanos,

²⁴ Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

²⁵ O termo infanticídio para os indígenas consiste em matar crianças e adolescentes em virtude dos costumes, por isso não é utilizado em seu sentido técnico-jurídico, pois, nos termos do art. 123 do Código Penal, infanticídio é matar sob a influência do estado puerperal durante o parto ou logo após, trata-se, então, de homicídio e não de infanticídio. (RODRIGUES, 2011).

surgiram várias propostas legislativas, dentre elas, a alteração do art. 231 da CR/88 (PEC 303/08)²⁶, o Projeto de Lei n. 1.057/2007 que apresenta dois substitutivos para o art. 54 do Estatuto do Índio.

Com a proposta de alteração do *caput* do artigo 231 da CR/88, cria-se uma hierarquia entre o direito à vida e o direito à proteção dos costumes indígenas, no intuito de evitar o entendimento de que as práticas de homicídio em contexto étnico-cultural específico, tais como o infanticídio, são aceitas por nosso ordenamento constitucional. A referida alteração, contudo, possui argumentos contra, pois seria uma restrição aos direitos e garantias essenciais assegurados aos índios, em afronta ao art. 60, § 4º, IV, logo, seria inconstitucional.

O Projeto de Lei n. 1057/2007, que constituiria legislação autônoma, foi apresentado, objetivando coibir práticas violadoras de direitos fundamentais, tendo como foco principal o infanticídio praticado por alguns povos indígenas, como os Suruwahá, os Yanomami e os Tapirapés. Dentre as suas medidas, trazia a responsabilização penal de qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações de risco²⁷.

Posteriormente, foi substituído sequencialmente por outros dois com o objetivo de incluir o art. 54-A²⁸ ao Estatuto do índio, com dois conteúdos. Um com o objetivo de estabelecer práticas pedagógicas para a alteração do comportamento e outro para oferecer condições de conhecimento

²⁶ Art. 231. São reconhecidos aos índios, respeitada a inviolabilidade do direito a vida, nos termos do art. 5º desta Constituição, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

²⁷ Art. 4º. É dever de todos que tenham conhecimento das situações de risco, em função de tradições nocivas, notificar imediatamente as autoridades acima mencionadas, sob pena de responsabilização por crime de omissão de socorro, em conformidade com a lei penal vigente, a qual estabelece, em caso de descumprimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 5º. As autoridades descritas no art. 3º respondem, igualmente, por crime de omissão de socorro, quando não adotem, de maneira imediata, as medidas cabíveis.

²⁸ Art.54-A. Reafirma-se o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos competentes a realização de campanhas pedagógicas permanentes nas tribos que, dentro de seus conhecimentos tradicionais, se utilizem das seguintes práticas:

I – homicídios de recém-nascidos, independentes da motivação;

II – homicídio de crianças;

III – atentado violento ao pudor ou estupro;

IV – maus tratos;

V – agressões à integridade física e psíquica de crianças e seus genitores, por meio de manifestações culturais e tradicionais que, culposa ou dolosamente configurem violações aos direitos humanos reconhecidos pela legislação nacional e internacional.

Art.54-A. Reafirma-se o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos responsáveis pela política indigenista oferecerem oportunidades adequadas aos povos indígenas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto quando forem verificadas, mediante estudos antropológicos, as seguintes práticas:

I – infanticídio;

II - atentado violento ao pudor ou estupro;

III - maus tratos;

IV - agressões à integridade física e psíquica de crianças e seus genitores.

sobre a sociedade em seu conjunto se verificadas as práticas que se quer alterar como o homicídio, as agressões físicas, em razão das manifestações culturais.

Importante salientar que as audiências públicas acerca do tema contaram com a presença da bancada evangélica, representantes da FUNAI, da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA-, lideranças indígenas, missionários da Jovens Com Uma Missão – JOCUM-, da ONG ATINI, de antropólogos e de pesquisadores de outras áreas.

Portanto, ante os projetos apresentados, em respeito ao princípio da proibição do retrocesso quanto aos direitos humanos, nem todas as condutas e comportamentos sociais dos Índios poderão ser substitutos das normas majoritárias.

6 CONCLUSÃO

Pesquisou-se, neste trabalho, qual a norma aplicável ao Índio no paradigma da interação, partindo-se do pressuposto de que o Índio, diante de seus costumes, comportamento e valores, representa uma nação diferente dentro do Estado Brasileiro, ainda que o Brasil adote a forma de um Estado Nacional.

O tema se mostra importante porque há várias articulações a serem feitas para levar a cabo o paradigma da interação. Primeiramente, cuidou-se de identificar no Índio no Brasil, inclusive para se saber a quem se direcionam esses questionamentos. Posteriormente, verificou-se que os Índios, como qualquer agrupamento humano, possuem suas normas de convivência, inclusive no âmbito penal, advindas de sua cultura própria e que se diferenciam dos comportamentos da população majoritária que compõe o Estado Nacional brasileiro.

Avaliou-se, ainda, como o Índio é tratado no ordenamento jurídico nacional, com base nas normas do Direito Civil, Penal e no próprio Estatuto do Índio, extraíndo-se dificuldades de entendimento porque algumas delas são baseadas no paradigma da integração que foi substituído pelo da interação pela Constituição da República.

Relembre-se que o paradigma da integração objetiva integrar o Índio na sociedade majoritária, enquanto que o paradigma da interação assegura espaço para uma interação entre esses povos e a sociedade envolvente em condições de igualdade que se funda na garantia do direito à diferença.

O Código Civil continua reticente com relação à capacidade dos índios que não é reconhecida incondicionalmente, mas que “será regulada por legislação especial”. Assim, o Estatuto do Índio, ainda que anterior ao Código, disciplina o tema, pois é lei especial em vigor. Nele, em virtude da recepção, será válido tudo aquilo que não conflita com a Constituição de 1988. E para

compreender a extensão da capacidade civil do índio, é preciso considerar a descrição que o Estatuto do Índio faz em isolados, semi-integrados e integrados.

Ficou demonstrado que nas normas do Índio, regra geral, não há distinção ente dolo e culpa. Na infração, levam-se em consideração as consequências e não a vontade do infrator, sendo, portanto, uma teoria totalmente diferente da teoria do crime do Código Penal, não podendo ser aplicada pena conforme dos institutos jurídicos nesta seara porque não se encaixariam cientificamente às características dos Índios.

Aliás, ante o universo de características peculiares que envolvem a formação cultural e o cenário de usos e costumes da vida indígena, não se pode exigir do índio o comportamento segundo os princípios e as regras de outro tipo de civilização e de cultura para as quais é editada a Lei Penal.

No entanto, não se poderia apenas suprimir as normas nacionais em prol da proteção do Índio, sem qualquer limitação, pois alguns costumes podem infringir os Direitos Humanos, sendo impossível um retrocesso pela aplicação do princípio do não retrocesso. Em virtude disso, algumas alterações legislativas têm o intuito de evitar que práticas violadores de direitos fundamentais, em especial, o infanticídio, sejam aceitas pelo ordenamento jurídico.

Portanto, no âmbito da cultura a interpretação/aplicação das normas jurídicas pertinentes, deve levar em alta conta o pluralismo, a possibilidade de convivência, o menor sacrifício razoável, tendo em vista as exigências de um regime democrático, preocupado com a proteção das minorias. (ROTHENBURG, 2011). Sendo assim, é necessário assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, tal como constitucionalmente determinado, o que assegura tratamento diferentes aos desiguais.

No que se refere à classificação dos índios prevista no art. 4º do Estatuto do Índio em isolados, em vias de integração e integrados, entende-se que acaba classificando e aproximando o índio da sociedade civilizada, gerando, assim, uma abertura para a aplicação da Lei Penal e uma negativa à diversidade de cultura no Estado.

Enfim, por todos os raciocínios expostos, conclui-se, fazendo uma hermenêutica sistemática dos art. 215, § 1º e 231 da CR/88, que não houve a recepção do art. 4º e 56 do Estatuto do Índio e, conseqüentemente, as normas penais, ainda que regradas por estes, não podem ser aplicadas.

Isto porque o Brasil possui, pelo histórico de violência quanto aos Índios e seus costumes, diante da integração imposta, uma dívida histórica, tanto que a Constituição de 1988, com base nos documentos internacionais, tem como escopo a proteção aos indígenas, reconhecimento da necessidade de proteção aos índios, e em nome da igualdade, proteção aos índios de forma mais ampla.

E, para efetivar a interação, todos os diplomas normativos devem guardar logicidade com o princípio constitucional, sob pena de não se respeitar a intenção constitucional, retirando-lhe a força e perdendo-se a “vontade de Constituição”²⁹.

²⁹ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Safe, 1991.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, A. Povos Indígenas: quem são e o que reivindicam os índios do Brasil. **Povos Indígenas, saúde e educação**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 2-4, jul./ago. 2011.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARRETO, H. G. As disputas sobre direitos indígenas. **Revista CEJ**, Brasília, n. 22, p. 63-69, jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/565/745>>. Acesso em: 13 maio 2012.

BERTOLAZZI, C. Costumes e tradições. **Itu**, quarta-feira, 16 abr. 2008. Disponível em: <http://www.itu.com.br/conteudo/detalhe.asp?cod_conteudo=13443&adm=1>. Acesso em: 25 ago. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: VADE MECUM. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 02 nov. 2012.

_____. **Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

_____. **Decreto n. 4.412, de 7 de outubro de 2002**. Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4412.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____. **Emenda Constitucional n. 1/1969**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>.
Acesso em: 08 abr. 2012.

_____. Fundação Nacional do Índio (FUNAI). **Índios do Brasil**. Disponível em:
<<http://www.funai.gov.br/index.html>>. Acesso em: 21 maio 2012.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Os indígenas no Censo Demográfico 2010, primeiras considerações com base no quesito cor ou raça**. Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf>. Acesso em: 29 set. 2012.

_____. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 02 nov. 2011.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 09 nov. 2012.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

_____. **Lei n. 10.558, de 13 de novembro de 2002**. Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10558.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____. **Lei n. 9.836, de 23 de setembro de 1999**. Acrescenta dispositivos à Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19836.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição n. 303 de 2008**. Altera o caput do art. 231 da Constituição Federal. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=612809&filename=PEC+303/2008>. Acesso em: 10 nov. 2012.

_____. **Projeto de Lei n. 1057 de 2007**. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=459157&filename=PL+1057/2007>. Acesso em: 10 nov. 2012.

_____. **Resolução n. 9 de 18 de dezembro de 2003.** Estabelece diretrizes para a obtenção de Anuência Prévia para o acesso a componente do patrimônio genético situado em terras indígenas, em áreas privadas, de posse ou propriedade de comunidades locais e em Unidades de Conservação de Uso Sustentável para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/res9.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____. **Substitutivos ao Projeto de Lei n. 1057 de 2007.** Acrescenta o art. 54-A à Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=587656&filename=SBT+1+CDHM+%3D%3E+PL+1057/2007> e <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=664646&filename=SBT+2+CDHM+%3D%3E+PL+1057/2007>. Acesso em: 10 nov. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **A Constituição na visão dos tribunais.** São Paulo: Saraiva, 1997.

DOTTI, R. A. **A situação jurídico-penal do indígena:** hipóteses de responsabilidade e de exclusão. RCP 10/287. Disponível em: <<http://www.revistasrtonline.com.br/portalartr/docview/doutrina/docrevistacienciaspenais>>. Acesso em: 31 jan. 2011.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALUPPO, M. C. **Da idéia à defesa:** monografias e teses jurídicas. 2. ed. atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Safe, 1991.

JOAQUIM, D. K. **Armadilhas Kaingang.** São Paulo: Curt Nimuendajú, 2008.

MACHADO, N. R. C. **O artigo 57 do Estatuto do Índio sob a perspectiva da plurinacionalidade.** Artigo não publicado.

_____. **A proteção às comunidades étnicas:** do locus de elas para o locus do nós. Trabalho desenvolvido no Grupo de Pesquisa e Estudos em Direitos Humanos - GEDH (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/IniciacaoCientifica/anaispdf/Banner%20N%C3%A9lida.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2012.

MOURA, M. R. G. de. Uma análise atual da situação da capacidade civil e da culpabilidade penal dos silvícolas brasileiros. **Revista CEJ**, Brasília, ano 12, n. 45, p.70-76, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1166/1261>>. Acesso em: 13 maio 2012.

PINHEIRO, P. S.; MESQUITA NETO, P. de. Programa Nacional de Direitos Humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, maio/ago. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200009>. Acesso em: 13 maio 2012.

PORTELA, F.; MINDLIN, B. **A questão do índio**. 5. ed. São Paulo: Ática, 1994.

PORTO, A. V. Cultura não é destino. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 out. 2012.

RODRIGUES, G. S. **Direitos fundamentais, eticidade reflexiva e multiculturalismo** – uma contribuição para o debate sobre o infanticídio indígena no Brasil. 2011. 155f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/9871/1/2011_GuilhermeScottiRodrigues.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2012.

ROTHENBURG, W. C. Índios e seus direitos constitucionais na democracia brasileira. **RCDI**, v. 60, n. 281. Disponível em: <<http://www.revistasrtonline.com.br/portalartr/docview/doutrina/docrevistadireitoconstitucional>>. Acesso em: 31/01/2011.

SANTOS FILHO, R. L. dos. Índios, convenção 169/OIT e meio ambiente. **Revista CEJ**, Brasília, v. 10, n. 33, p. 16-21, abr./ jun. 2006. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/709>>. Acesso em: 13 maio 2012.

SILVA, A. L. da. **Índios**. São Paulo: Ática, 1998.

SILVA, A. L. da; GRUPIONI, L. D. B. (Org.). **A temática indígena na escola**. São Paulo: Global, 1998.

SILVA, J. A. da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

VAZ, V. A. (Coord.). **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. 3. ed. Formiga: UNIFOR/MG, 2011.